



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANÁ.**

OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A
DEVEDOR: SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS**

Processo de Recuperação Judicial nº. 0001235-39.2019.8.16.0123

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, por seus procuradores que assinam digitalmente, com escritório profissional à Avenida Brasil, 5746 – 3º andar, Centro, Cascavel (PR), onde recebe avisos e intimações, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, em razão dos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** acima epigrafado, proposto por: **SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA**, já qualificada, com fundamento no Edital publicado em 12/04/2019 e artigo 55 da Lei 11.101/2005, apresentar

OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

nos termos que seguem:

DA SITUAÇÃO FÁTICA DA RECUPERAÇÃO

1. A empresa SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A, na data de 15/03/2019, aforou demanda judicial de Recuperação Judicial sob nº **0001235-39.2019.8.16.0123 (Processo Eletrônico)**, requerendo tutela jurisdicional para o fim de socorrer-se, buscando alternativas para saldar suas





obrigações, bem como a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas, para tanto, alega que se encontra em dificuldades financeiras.

2. Foi deferido o Processamento do Pleito Judicial, sem análise de mérito da questão, com a publicação do Edital em 09/04/2019, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, nomeando Administrador Judicial o **Sr. Ricardo Andraus**, com as demais cominações legais.

3. Como CRÉDITOS GERAIS contra a Recuperanda, apresenta o montante de **R\$ 45.550.647,24 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos)**, conforme Relação Nominal de Credores do respeitável Edital acima referido, atualizados conforme informa a Recuperanda.

4. Tais Créditos/Débitos foram elencados no edital e por certo na petição inicial do pedido de Recuperação na forma a seguir descrita: **CLASSE I - TRABALHISTA:** totalizando **R\$ 2.872.052,16** (dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, cinquenta e dois reais e dezesseis centavos). **CLASSE II - GARANTIA REAL:** totalizando **R\$ 13.680.659,41** (treze milhões, seiscentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos). **CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS:** totalizando **R\$ 28.912.005,37** (vinte e oito milhões, novecentos e doze mil, cinco reais e trinta e sete centavos). **CLASSE IV - CREDITORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:** totalizando **R\$ 85.930,30** (oitenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e trinta centavos). Não consta relação de outras Classes de Crédito.

5. Comparece o ora Requerente, para destacar que, **o Banco do Brasil S/A é credor da empresa SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A.** Todavia, os créditos do Banco não devem ser incluídos na Recuperação Judicial por serem créditos não atingidos pela Lei. Informa, ainda, que há equívocos acerca dos valores lançados pela Recuperanda na RJ, na eventualidade de serem mantidos tais créditos/contratos como sujeitos à Recuperação.





6. Registra-se, entretanto, que a presente peça tem por objetivo precípuo apresentar considerações/objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

CONSIDERAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7. Com relação ao Plano de Recuperação Judicial juntado aos autos pelas Recuperandas, observando-se as premissas contidas na Lei 11.101/2005, bem como a situação fática das empresas em questão, não há como não se OBJETAR o mesmo.

8. Assim, o Banco Credor **NÃO concorda** com:

9. **Discorda do item V**, da aplicação de deságio nesses patamares significa um prejuízo muito grande para ao Banco trazendo ônus excessivo aos credores, caracterizando em perdão da dívida e implicando na novação das referidas dívidas a preço vil. Deságios excessivos, viola o art. 884 do CPC, enriquecimento sem causa.

10. Entendemos que tais condições implicará em prejuízo aos credores e o instituto da recuperação judicial objetiva viabilizar a reestruturação da empresa sem a utilização de artifícios para simplesmente procrastinar a decretação de falência de uma empresa em detrimento do sacrifício dos credores e se a empresa pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe fomentaram suas operações empresariais.

11. **Discorda do item V**, da carência a contar da publicação da homologação do PRJ, visto que nessas condições, a Recuperanda ficará em uma situação bem confortável, haja vista que o descumprimento, no prazo de





dois anos, de qualquer cláusula do Plano, ensejaria motivo para requerer a imediata quebra da mesma, consoante reza o art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

12. **Discorda do prazo para pagamento do item V**, por considerá-lo muito longo, considerando que este prazo poderá se estender por período ainda superior, se levamos em consideração os prazos para interposição de agravos, retardando o início dos pagamentos.

13. **Discorda do item V**, da correção monetária, pois não reflete o custo do dinheiro no mercado financeiro, pois os índices de correção devem ser aplicados de forma a refletir, no mínimo, a variação da inflação do período e sequer presta à remuneração do capital. Não concordamos com o início de atualização monetária após trânsito em julgado da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

14. O credor entende que o simples congelamento da dívida entre o pedido da recuperação judicial e a data da publicação que conceder a recuperação também configura deságio, posto que não há reposição do custo emprestado, tampouco remuneração pelo mesmo.

15. Tais condições implicará em prejuízo aos credores e o instituto da recuperação judicial objetiva viabilizar a reestruturação da empresa sem a utilização de artifícios para simplesmente procrastinar a decretação de falência de uma empresa em detrimento do sacrifício dos credores e se a empresa pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe fomentaram suas operações empresariais.

16. **Discorda do item VI.i**, visto que qualquer extensão da novação das dívidas se não há previsão na Lei 11.101/05, aos seus sócios, coobrigados, avalistas e demais garantidores somente ocorrerá com a quitação das obrigações assumidas de forma integral. Quando cumpridos todos os





termos dos contratos originalmente pactuados, ressalvando seu direito de exigir seus créditos de todos os mencionados neste item, de acordo com os termos contratados e por todas as formas prescritas no direito. Ora, se o patrimônio da Recuperanda não se mistura com o das demais pessoas citadas, além do fato que a referida Lei não introduziu essas figuras no seu escopo, resta evidente a manobra da empresa para tentar agraciar essas pessoas com as benesses concedidas pela citada lei.

17. O credor **Discorda do item V**, considerando que sequer a Recuperanda consegue apresentar uma proposta digna para a reposição das obrigações junto aos credores, torna-se excessivamente arriscado a possibilidade de obtenção de financiamentos sem especificar limites, pois em caso de cenário falimentar, tais créditos serão privilegiados frente aos demais créditos sujeitos a recuperação judicial.

18. **Discorda do item V**, referente ao tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, conforme verificado nas condições ofertadas no plano de recuperação judicial, sendo que a aplicação de deságio ao Banco do Brasil será o maior em sua classe. Tal manobra tem o escopo de angariar votos favoráveis à aprovação do plano, carreando o ônus da Recuperação Judicial a apenas alguns credores, ferindo os princípios norteadores da Lei 11.101/2005, que divide os créditos da Recuperanda em apenas quatro classes, beneficiando alguns credores em detrimento de outros, penalizando os que não aderirem a esta alternativa. Este artifício fere disposição expressa da Lei de Recuperação e Falência, princípios Constitucionais, regras de ordem pública bem como o princípio da *pars conditio creditorium*, fazendo com que credores que legalmente foram inseridos na mesma classe, defendam interesses distintos, com o evidente intuito de manipulação dos votos, com vistas a atingir-se o quórum necessário para aprovação do PRJ, em evidente fraude.

19. Sem prejuízo dos pontos aqui elencados seguem reforçados **TODOS OS ITENS REFERIDOS NA IMPUGNAÇÃO JUDICIAL**, especificando se tratar de créditos elencados na Quadro Geral de Credores pelas Recuperandas e pelo Administrador Judicial que por força de disposição do





artigo 49, §4º da Lei 11.101/2005 **NÃO DEVERIA TER SIDO RELACIONADO
POR SE TRATAR DE CONTRATOS DE ADITANTAMENTO DE CÂMBIO - ACC.**

20. Isso posto, entende-se que o plano apresentado não atende às mínimas exigências do Banco do Brasil S/A, enquanto credor. As condições previstas no plano não possuem previsibilidade nas disposições da Lei que regula a matéria.

DOS REQUERIMENTOS

21. Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

- A) receber a presente OBJEÇÃO AO PRJ com a autuação de praxe e procedência dos pedidos ao final;
- B) determinar a convocação de Assembleia Geral de Credores nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005;

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Cascavel (PR), 31 de janeiro de 2022.

Kely Dall'Igna Fogaça Harlos
OAB/PR 36.042

